Quarta-feira 24 de Outubro de 1923

I Série — Número 224

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries. . . .	Ano	200$	Semestre.	110$
A 1.ª série. . . .	»	80$	»	42$
A 2.ª série. . . .	»	70$	»	37$
A 3.ª série. . . .	»	70$	»	37$

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$ a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 197, 1.ª série, de 13-IX-1923

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Lei n.º 1:478 — Regula a forma das autoridades administrativas porem o visto nos cartazes de qualquer espectáculo ou audição em que se pague a entrada e se representem ou ouçam peças originais ou extraídas e adaptadas de obras originais de autores naturais de países que, por lei ou tratado, gozam em Portugal de tratamento nacional.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 9:184 — Regula a distribuïção dos serviços da conservatória do registo comercial da comarca de Lisboa.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 9:153, que determina que nas comarcas de Coimbra, Braga e Funchal os serviços referentes aos actos do registo comercial sejam desanexados das secretarias dos respectivos tribunais de comércio — Mantém a actual conservatória do registo comercial da comarca de Lisboa, elevando a três o número dos conservadores — Regula a nomeação dos conservadores do registo comercial e promulga várias disposições relativas aos respectivos serviços.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 9:185 — Aumenta com um lugar o quadro de despachantes da delegação da Alfândega do Pôrto em Aveiro.

Decreto n.º 9:186 — Eleva a 5$ o limite consignado no artigo 367.º do decreto n.º 4:560, para as quantias correspondentes a diferenças encontradas nos rendimentos próprios das alfândegas, contra ou a favor da Fazenda Pública, que não devem ser indemnizados.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 3:792 — Fixa a lotação do contra-torpedeiro *Guadiana*, no estado de meio armamento.

Portaria n.º 3:793 — Manda ficar sem efeito o aumento de um criado de câmara na lotação do Centro de Aviação Marítima de Lisboa, a que se refere a portaria n.º 3:664 — Aumenta de um criado de câmara a lotação da Direcção dos Serviços de Aeronáutica Naval.

Portaria n.º 3:794 — Aumenta a lotação do aviso *5 de Outubro*.

Portaria n.º 3:795 — Determina que a comissão dos oficiais empregados no Serviço de Meteorologia, dependente da Intendência de Marinha, tenha a duração mínima de quatro anos.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 9:187 — Determina que os fabricantes de farinha inscritos, quando autorizados a importar trigo ou qualquer outro cereal panificável, no acto do despacho, prestem perante a alfândega respectiva termos de fiança pelo pagamento dos direitos que incidirem sôbre as quantidades de cereal que lhes houverem sido distribuídas.

Decreto n.º 9:188 — Suspende a execução do decreto n.º 9:137 (que determinava que a fiscalização das cortiças exportadas ficasse competindo à Direcção dos Serviços de Fiscalização dos Produtos Agrícolas, da Divisão Geral do Comércio Agrícola) até que o Parlamento se pronuncie sôbre o assunto.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Repartição da Polícia Administrativa

Lei n.º 1:478

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Todas as autoridades administrativas a quem incumbe pôr o visto nos cartazes de qualquer espectáculo ou audição em que se pague a entrada e se representem ou ouçam peças originais ou extraídas e adaptadas de obras originais de autores naturais de países que, por lei ou tratado, gozam no nosso país de tratamento nacional devem negar o seu visto e não permitir a respectiva representação ou audição sem que os empresários, directores ou quaisquer outros responsáveis pelas companhias ou grupos artísticos que promovam ou executem a exibição ou audição dessas peças apresentem autorização, por escrito, dos autores, colectividades ou indivíduos seus representantes, herdeiros ou concessionários.

§ único. As autorizações por escrito dos autores dramáticos, tradutores, seus herdeiros ou concessionários, a apresentar às autoridades administrativas, serão autenticadas pelo núcleo de autores dramáticos da Associação de Classe dos Trabalhadores de Teatro ou reconhecidas pelo notário, sem o que será negado o visto nos cartazes.

Art. 2.º As referidas autoridades, quando concederem o visto ao cartaz de uma peça, averbarão êsse visto, no verso da autorização mencionada, tantas vezes quantas forem as exibições ou audições da obra, mencionando a localidade e a data de cada mês.

Art. 3.º O regulamento sôbre a propriedade literária e artística será objecto de decreto especial.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 4 de Outubro de 1923. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 9:184

Considerando que os conservadores do registo comercial da comarca de Lisboa apresentaram já ao Govêrno, em obediência ao disposto no § 1.º do artigo 5.º do decreto n.º 9:153, de 29 de Setembro do corrente ano, uma distribuïção entre si do todo o serviço da conservatória a seu cargo;

Considerando que é de manifesta vantagem para a maior rapidez e perfeição dos serviços do registo que essa distribuïção seja posta o mais ràpidamente possível em prática:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa serão divididos em três secções, assim distribuídos:

À primeira secção compete o registo de matrículas das sociedades e as respectivas inscrições e averbamentos;

À segunda secção compete o registo de matrículas dos comerciantes em nome individual e dos navios mercantes, respectivos averbamentos e das demais inscrições e averbamentos dos actos sujeitos a registos;

À terceira secção compete o registo de todas as apresentações no Diário, o exame e expedição da correspondência, a organização e guarda do arquivo, os serviços dos índices e de estatística e a arrecadação e distribuïção dos emolumentos pelos três conservadores, em partes iguais, nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 9:153, de 29 de Setembro de 1923, depois de satisfazer as despesas da conservatória.

§ 1.º As certidões serão passadas pela secção por onde correr o respectivo serviço.

§ 2.º A primeira distribuïção das secções far-se há pela ordem decrescente das idades dos conservadores, estabelecendo-se entre estes o *roulement*, aos semestres, quando qualquer dêles o reclame, passando em tal caso o da terceira secção para a primeira, o da primeira para a segunda, e o da segunda para a terceira e assim sucessivamente.

Art. 2.º Nas comarcas em que, como na de Lisboa, houver mais do que um conservador do registo comercial podem êles substituir-se mùtuamente nos seus impedimentos ou ausências legais.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Govêrno da República, 24 de Outubro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António de Abranches Ferrão.*

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 9:153

Considerando que pela lei n.º 1:456, de 6 de Agosto do corrente ano, foi o Govêrno autorizado a introduzir na legislação do registo comercial as modificações necessárias a facilitar o funcionamento dêstes serviços, tornando-os independentes nas comarcas sedes dos distritos onde o entenda necessário e fixando os quadros e funções dos respectivos serventuários;

Considerando que mal se compreende que na comarca de Lisboa, com uma população numerosíssima e um comércio e indústria dos mais desenvolvidos, haja apenas um conservador do registo comercial, quando, pelas necessidades do serviço, há seis conservadores do registo predial e seis conservadores do registo civil;

Considerando que desta situação anómala resulta que, pela acumulação de serviço, não podem os serviços do registo comercial ser normalmente desempenhados com a rapidez exigida pelos justificados interêsses do público, que ao Estado cumpre proteger;

Considerando que amiúdadas queixas e reclamações têm chegado ao Govêrno motivadas em demoras na prática de actos respeitantes ao registo comercial na comarca de Lisboa, com grave prejuízo, por vezes, para os interessados;

Considerando que há toda a vantagem, para a maior perfeição e rapidez dos actos do registo, que nas comarcas onde os serviços do registo comercial mais abundam sejam tais serviços desanexados dos serviços das secretarias dos respectivos tribunais de comércio;

Considerando que do uso da autorização concedida ao Govêrno pela mencionada lei n.º 1:456 não resulta para o Estado qualquer aumento de despesa, podendo, pelo contrário, advir um acréscimo de receita por se tornarem naturalmente mais numerosos os actos respeitantes ao registo, em cujos emolumentos o Estado participa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e usando da autorização concedida ao Govêrno pela primeira parte do § 2.º do artigo 7.º da lei n.º 1:456, de 6 de Agosto de 1923, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nas comarcas de Coimbra, Braga e Funchal são desanexados das secretarias dos respectivos tribunais de comércio os serviços referentes aos actos do registo comercial, passando os mesmos serviços a ser desempenhados, em cada uma daquelas comarcas, por um conservador privativo do registo comercial.

§ único. Emquanto não forem nomeados, e houverem tomado posse os funcionários a que neste artigo se alude, continuará o registo comercial a cargo dos representantes do Ministério Público, nos termos da actual legislação.

Art. 2.º É mantida a actual conservatória do registo comercial da comarca de Lisboa, passando, porém, todos os actos e serviços da mesma conservatória a ser desempenhados por três funcionários, que se denominarão conservadores privativos do registo comercial de Lisboa.

Art. 3.º O funcionário que actualmente desempenha os referidos serviços continuará no exercício do seu cargo, juntamente com os dois novos funcionários, que, para os efeitos do artigo precedente, serão nomeados pelo Govêrno.

Art. 4.º A nomeação dos conservadores do registo comercial será feita pelo Ministério da Justiça e deverá recair em licenciados ou bacharéis formados em direito pela Faculdade de Direito das Universidades de Lisboa ou de Coimbra, devidamente habilitados em concurso especial, prestado nos termos que de futuro o Govêrno regulamentará.

§ único. Para as nomeações de conservadores do registo comercial de Lisboa que o Govêrno, atenta a conveniência do serviço público do registo, haja de fazer desde já, é equiparado, para todos os efeitos legais, ao concurso especial, a que se refere êste artigo, o concurso ou o desempenho das funções de conservador do registo predial. Para as comarcas a que se refere o artigo 1.º, emquanto não houver concorrentes habilitados com concurso, nos termos dêste artigo, as primeiras nomeações de conservadores do registo comercial serão feitas de entre licenciados ou bacharéis formados em direito, independentemente de qualquer concurso.

Art. 5.º Os três conservadores privativos do registo comercial de Lisboa ficam tendo competência, por igual, para a prática de todos os actos e serviços do mesmo registo, sem qualquer distinção ou subordinação entre todos.

§ 1.º Os funcionários a que se refere êste artigo ficam obrigados a apresentar ao Govêrno, no mais curto prazo de tempo, até 31 de Março de 1924, uma distribuïção, entre si, de todo o serviço da conservatória, que será feita de maneira a garantir, o mais possível, a rapidez e perfeição dos registos, a comodidade e os interêsses do público.

§ 2.º Emquanto não fôr decretada a distribuïção a que se refere o parágrafo antecedente, os conservadores acordarão entre si na melhor forma de repartir o serviço.

§ 3.º Para a concentração do expediente e orientação da prática dos actos e serviços do registo comercial, cada um dos referidos funcionários exercerá trimestralmente o cargo de director de serviço, presidindo ao serviço das apresentações, examinando e expedindo a correspondência, dirigindo a passagem de certidões e a prática dos actos de matrículas e inscrições, pagando as despesas da conservatória, e, em geral, dirigindo todos os serviços atinentes a essa repartição.

§ 4.º O cargo de director de serviço será exercido, durante o primeiro trimestre seguinte à nomeação dos outros dois funcionários, pelo actual conservador; no trimestre seguinte a êsse servirá o mais velho dos nomeados, e depois o mais novo no terceiro trimestre, voltando em seguida a exercer o mesmo cargo o actual conservador, e assim sucessivamente.

Art. 6.º. O exercício do cargo de director do serviço não obstará a que o respectivo funcionário desempenhe, juntamente com os outros conservadores, as funções referentes a todos e quaisquer actos do registo comercial, nos termos indicados nos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior.

Art. 7.º O director de serviço deverá elaborar um relatório com a estatística dos actos e serviços praticados em cada trimestre que servir, a fim de ser publicado pela conservatória e enviado à Direcção Geral do Ministério da Justiça e aos bancos, casas bancárias, associações comerciais e industriais de Lisboa e às demais entidades a quem a mesma publicação possa interessar.

Art. 8.º Os emolumentos e demais proventos da conservatória, líquidos das respectivas despesas, serão divididos e entregues mensalmente, em partes iguais, aos três conservadores.

Art. 9.º A escrituração das receitas e despesas da conservatória, bem como a divisão e entrega de que trata o artigo precedente, ficarão a cargo do respectivo director de serviço.

Art. 10.º Os conservadores privativos do registo comercial de Lisboa deverão elaborar e propor ao Govêrno, até o fim do ano de 1924, as bases da reforma adequada ao maior aperfeiçoamento dos serviços dêsse registo em todo o país.

Art. 11.º Aos conservadores do registo comercial de Lisboa será dada posse pelo juiz da 1.ª vara comercial e aos conservadores das outras comarcas pelo respectivo juiz de direito.

Art. 12.º Continuam sendo aplicáveis ao registo comercial, nos casos não previstos no respectivo regulamento, todas as disposições da legislação referente ao registo predial, que não forem contrárias à natureza daquele.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Govêrno da República, 29 de Setembro de 1923. — António José de Almeida — *António de Abranches Ferrão.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 9:185

Atendendo a que existe um único despachante oficial na delegação da Alfândega do Pôrto em Aveiro, não havendo legalmente quem o substitua, do que pode resultar prejuízo para o serviço: hei por bem decretar o seguinte, de harmonia com o § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, sob proposta do Ministro das Finanças:

Artigo 1.º É aumentado com um lugar o quadro de despachantes da delegação da Alfândega do Pôrto em Aveiro.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 4 de Outubro de 1923. — António José de Almeida — *Francisco Gonçalves Velhinho Correia.*

Decreto n.º 9:186

Considerando a conveniência de elevar o limite de 1$, consignado no artigo 367.º do decreto n.º 4:560, para as quantias correspondentes a diferenças encontradas nos rendimentos próprios das alfândegas, contra ou a favor da Fazenda Pública, que não devem ser indemnizadas: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças e de harmonia com o § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É elevado a 5$ o limite de 1$ fixado no artigo 367.º do decreto n.º 4:560, para as diferenças, salvo casos de má fé, nos rendimentos próprios das alfândegas, contra ou a favor da Fazenda Pública, que não devem ser indemnizados.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 4 de Outubro de 1923. — António José de Almeida — *Francisco Gonçalves Velhinho Correia.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 3:792

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a lotação do contra-torpedeiro *Guadiana*, no estado de meio armamento, seja a seguinte:

Oficiais:		
Capitão-tenente, encarregado do comando	1	
Primeiro tenente engenheiro maquinista	1	
Oficial da administração naval	1	3
Corpo de marinheiros:		
1.ª Brigada:		
Primeiro sargento artilheiro	1	
Segundo sargento artilheiro	1	
Primeiros artilheiros	3	
Segundos artilheiros	3	8
2.ª Brigada:		
Sargento ajudante condutor de máquinas	1	
Primeiros sargentos condutores de máquinas	4	
Cabos fogueiros	2	
Primeiros fogueiros	6	
Segundos fogueiros	7	
Chegadores	8	28
3.ª Brigada:		
Primeiro sargento de manobra	1	
Cabo telegrafista	1	
Primeiro marinheiro timoneiro sinaleiro	1	
Segundo marinheiro timoneiro sinaleiro	1	
Primeiros grumetes	6	10
4.ª Brigada:		
Cabo torpedeiro	1	
Primeiro torpedeiro	1	
Segundo torpedeiro	1	3

5.ª Brigada:

Cozinheiro de 1.ª classe	1	
Cozinheiro de 2.ª classe	1	
Criado de câmara	1	
Despenseiro	1	4
Total		56

Paços do Govêrno da República, 24 de Outubro de 1923. — O Ministro da Marinha, *Abel Fontoura da Costa.*

Portaria n.º 3:793

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ficar sem efeito o aumento de um criado de câmara na lotação do Centro de Aviação Marítima de Lisboa, a que se refere a portaria n.º 3:664, de 9 de Julho do ano corrente, sendo aumentada de um criado de câmara a lotação da Direcção dos Serviços de Aeronáutica Naval.

Paços do Govêrno da República, 24 de Outubro de 1923. — O Ministro da Marinha, *Abel Fontoura da Costa.*

Portaria n.º 3:794

Reconhecendo-se que, por motivo dos serviços especiais de hidrografia e oceanografia cometidos ao aviso *5 de Outubro,* é insuficiente a sua actual lotação: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que seja aumentada a lotação do referido navio com o seguinte pessoal:

Corpo de marinheiros:

2.ª Brigada:

Segundos fogueiros	2	
Chegadores	2	4

4.ª Brigada:

Primeiro torpedeiro	1	
Segundo torpedeiro	1	2

5.ª Brigada:

Primeiro ou segundo sargento artífice carpinteiro		1
Total		7

Paços do Govêrno da República, 24 de Outubro de 1923. — O Ministro da Marinha, *Abel Fontoura da Costa.*

Intendência de Marinha

Repartição de Hidrografia e Navegação

Portaria n.º 3:795

Atendendo ao carácter scientífico do serviço de meteorologia, dependente da Intendência de Marinha, e à conveniência de garantir ao seu pessoal dirigente a permanência suficiente para que possa tomar perfeito conhecimento da técnica daquele serviço e realizar cabalmente as funções para que foi criado, de interêsse tanto nacional como internacional: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a comissão dos oficiais empregados no serviço de meteorologia, dependente da Intendência de Marinha, tenha a duração mínima de quatro anos.

Paços do Govêrno da República, 24 de Outubro de 1923. — O Ministro da Marinha, *Abel Fontoura da Costa.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Comércio Agrícola

Divisão do Comércio Interno

Decreto n.º 9:187

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os fabricantes de farinha inscritos, quando autorizados a importar trigo ou qualquer outro cereal panificável, deverão, no acto do despacho, prestar, perante a alfândega respectiva, termos de fiança pelo pagamento dos direitos que incidirem sôbre as quantidades de cereal que lhes houverem sido distribuídas, em conformidade com o artigo 9.º do decreto n.º 9:060, de 16 de Agosto último.

Art. 2.º Fixado o direito, de harmonia com o citado artigo 9.º, os fabricantes de farinhas entrarão na alfândega competente com a importância dêsse direito, que será escriturada como operação de tesouraria e transferida, nos termos legais, para a Caixa Geral de Depósitos, à ordem da Junta de Fomento Agrícola, no continente, ou do Fundo do Fomento Agrícola dos Açôres, conforme a importação de trigo ou de qualquer outro cereal panificável fôr destinada ao continente da República ou a qualquer dos distritos açoreanos.

§ único. Da importância do referido imposto será deduzida e posta à ordem da Direcção Geral do Comércio Agrícola, na Caixa Geral de Depósitos, a quantia consignada pelo § 7.º da base 4.ª da lei n.º 1:294, de 31 de Julho de 1922, e do § 1.º do artigo 104.º do regulamento da citada lei, à Manutenção Militar para os encargos da fiscalização que lhe era atribuída, e que pelo decreto n.º 9:060 passou a ser cometida àquela Direcção Geral.

Os Ministros da Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 4 de Outubro de 1923. — António José de Almeida — *Francisco Gonçalves Velhinho Correia* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

Divisão dos Serviços da Fiscalização dos Produtos Agrícolas

Decreto n.º 9:188

Dependendo de lei especial a transferência para o Ministério da Agricultura da verba consignada no orçamento do Ministério das Finanças para pagamento ao pessoal da fiscalização das cortiças exportadas, que pelo decreto n.º 9:137, de 14 de Julho último, transitou para aquele Ministério;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Agricultura, decretar que fique suspenso o referido decreto n.º 9:137, de 14 de Julho último, até que o Parlamento se pronuncie sôbre o assunto.

Os Ministros das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 4 de Outubro de 1923. — António José de Almeida — *Francisco Gonçalves Velhinho Correia* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA